



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.471 - AC (2010/0187675-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : F F G
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONOTAÇÃO SEXUAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. LEI N.º 12.015/09. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. RETROATIVIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinária quanto à condenação criminal imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. O delito de corrupção de menores era previsto em nosso ordenamento jurídico em duas instâncias normativas, o Código Penal e a Lei n.º 2.252/1954. As duas disciplinas foram revogadas, nesta parte, pela Lei n.º 12.015/2009, a qual entrou em vigor no dia 10.08.2009 e deu nova redação ao art. 218 do Estatuto Repressivo, que passou a normatizar conduta diversa.

IV. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário. Tal circunstância não se verifica quanto à conduta outrora prevista no art. 218, do Código Penal, pois o que passou a constar no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foi o delito similar, previsto na Lei n.º 2.252/1954, já revogada.

V. Deve ser cassada a sentença condenatória e o acórdão recorrido, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato a ele imputado como criminoso, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal.

VI. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.471 - AC (2010/0187675-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de F. F. G., visando à extinção de sua punibilidade, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento ao recurso de Apelação n.º 9.778, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - CORRUPÇÃO DE MENOR - TENTATIVA - SUPRESSÃO DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA.

1 - Revela-se incabível a extinção da punibilidade face a descriminalização do crime, uma vez que a conduta praticada pelo recorrente passou a constar no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90." (fl. 260).

Os autos revelam que o paciente foi condenado em 29.05.2009, no Juízo da Comarca da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, a cumprir 06 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 218, c/c art. 71, ambos do Código Penal, consignando-se no decreto condenatório que os fatos ocorreram nos idos de 2003.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal.

A Corte Estadual, contudo, em julgamento ocorrido na sessão do dia 17.06.2010, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos originários, sustentando-se a descriminalização do delito de corrupção de menores, bem como que o art. 244-B do ECA além de não abranger a conduta praticada pelo réu, não pode retroagir para prejudicá-lo.

Em síntese, assevera: *"de uma análise mesmo que superficial do Decisum colegiado resta claro que este desrespeitou a norma prevista no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, ao não reconhecer a retroatividade da lei penal, bem como fez referência da ocorrência, na espécie, da figura da continuidade normativa-típica em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a conduta totalmente diversa da que o ora paciente fora condenado pelo juízo a quo, qual seja corrupção de menores para fins sexuais (art. 218 do Código Penal), com corrupção de menores para prática de crimes (artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90)." (fl. 04).

Aduz que houve a incidência, na espécie, do instituto denominado pela doutrina de *novatio legis in melius*, pois a conduta imputada ao réu - antes prevista no art. 218 do Código Penal - teria sido revogada pelo legislador ordinário, o qual deu nova redação ao dispositivo, não abrangendo os fatos por ele praticados.

Requeru a concessão da ordem, em sede de liminar e no exame de mérito, para que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, com a conseqüente cassação da sentença condenatória e do acórdão recorrido.

A medida de urgência foi indeferida à fl. 279.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 288/291 pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.471 - AC (2010/0187675-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de F. F. G., visando à extinção de sua punibilidade, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento ao recurso de Apelação n.º 9.778.

Os autos revelam que o paciente foi condenado em 29.05.2009, no Juízo da Comarca da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, a cumprir 06 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 218, c/c art. 71, ambos do Código Penal, consignando-se no decreto condenatório que os fatos ocorreram nos idos de 2003.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal.

A Corte Estadual, contudo, em julgamento ocorrido na sessão do dia 17.06.2010, negou provimento ao apelo, nos termos da ementa de fl. 260.

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos originários, sustentando-se a descriminalização do delito de corrupção de menores, bem como que o art. 244-B do ECA além de não abranger a conduta praticada pelo réu, não pode retroagir para prejudicá-lo.

Em síntese, assevera: *"de uma análise mesmo que superficial do Decisum colegiado resta claro que este desrespeitou a norma prevista no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, ao não reconhecer a retroatividade da lei penal, bem como fez referência da ocorrência, na espécie, da figura da continuidade normativa-típica em relação a conduta totalmente diversa da que o ora paciente fora condenado pelo juízo a quo, qual seja corrupção de menores para fins sexuais (art. 218 do Código Penal), com corrupção de menores para prática de crimes (artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90)."* (fl. 04).

Aduz que houve a incidência, na espécie, do instituto denominado pela doutrina de *novatio legis in melius*, pois a conduta imputada ao réu - antes prevista no art. 218 do Código Penal - teria sido revogada pelo legislador ordinário, o qual deu nova redação ao dispositivo, não abrangendo os fatos por ele praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a concessão da ordem, em sede de liminar e no exame de mérito, para que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, com a conseqüente cassação da sentença condenatória e do acórdão recorrido.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, constata-se que o acórdão recorrido transitou em julgado para o réu no dia 19.10.2010.

Denota-se, então que o impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da condenação criminal, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Contudo, a singularidade do caso em exame denota que o cumprimento da sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal imposta ao réu lhe trará flagrante constrangimento ilegal, pelas razões abaixo delineadas.

Os fatos que levaram à condenação do paciente estão expostos na exordial acusatória, nestes termos:

"(...) no dia 12 de setembro de 2003, por volta das 12h00min, na Rua Brasília, nº 540, no Bairro Vila Betel, nesta Capital, o denunciado, que se encontrava em sua residência, deu início aos atos executórios atinentes a constranger à conjunção carnal, mediante grave ameaça, a vítima (...), de 15 (quinze) anos de idade, menina extremamente pobre, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, consoante o apurado, por 15 vezes, cujas datas não se pode precisar ao certo, podendo-se, contudo, afirmar que nos meses de agosto e setembro do corrente ano, até o dia 11 deste último mês, dia em que antecedeu a sua prisão, o denunciado corrompeu a vítima (...), adolescente, com ela praticando ato de libidinagem (Laudo de Ato Libidinoso às fls. 26), em troca de remuneração ínfima, que não superava R\$ 15,00 (quinze reais).

Constatou-se que, no ano de 2002, a ofendida conheceu o denunciado, quando aquela trabalhava com seu irmão carregando sacolas no 'Mercado Novo', tendo este convidado a menor para trabalhar em sua residência, ao que a vítima aceitou, dada sua necessidade financeira.

Verificou-se que a vítima, sem o conhecimento de sua genitora, passou a trabalhar para o denunciado, fazendo serviços de limpeza em sua residência.

(...)

Aflora, ainda, dos autos investigatórios que passados aproximadamente três dias, o denunciado, aproveitando-se da situação financeira difícil que a menina vive, começou a fazer-lhe propostas, dizendo que se ela aceitasse fazer sexo com ele iria lhe pagar uma quantia maior do que ela recebia, tendo a vítima, em sua ingenuidade de menina, cheia dos sonhos forjados pelo mundo do consumo, típicos da adolescência, aceitado a proposta, passando a manter relações sexuais com o Denunciado, em troca de míseras quantias de dinheiro.

Aferiu-se que o denunciado praticou atos de libidinagem com a vítima, com certeza, 15 (quinze) vezes, durante o período do almoço, antes da menina ir para escola, sendo que, quando o denunciado não pagava o valor em espécie (quase sempre a quantia de R\$ 10,00), ofertava à vítima pequenas esmolas, tais como um brilho labial de R\$ 4,00 (quatro reais), conforme documento à fl. 33 dos autos." (fl. 13, grifei).

Por ocasião da sentença, o magistrado singular destacou que o representante do *Parquet* não vislumbrava o cometimento pelo réu de violência ou grave ameaça em desfavor da vítima, bem ainda que a prova colhida não dava suporte idôneo a um decreto condenatório por crime de estupro, absolvendo-o desse delito, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal (fls. 170/171).

A Corte estadual, por seu turno, manteve a condenação do paciente com estes fundamentos:

"Conforme relatado, o apelante visa a extinção da sua punibilidade, ao argumento de que o delito previsto no art. 218, do Código Penal, foi descriminalizado pela Lei 12.015/2009.

Em que pese os argumentos alinhavados pelo recorrente, tenho que o presente apelo, não merece acolhimento.

No presente caso, revela-se incabível a pretensão do apelante em ver extinta sua punibilidade face a descriminalização do crime de corrupção de menores (art. 218, do Código Penal) uma vez que esta conduta passou a constar no art. 244-B, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Com efeito, a revogação do art. 218 do Código Penal, pela Lei 12.015/2009, não implica na descriminalização da conduta de corromper ou facilitar a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos, eis que esta conduta, como dito anteriormente, esta elencada no art. 224-B, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, com razão o douto Procurador Oficiante quando esclarece que: "A conduta descrita na norma revogada continua tipificada em outro diploma legal (Lei nº 12.015/09). E esse fenômeno é denominado pela doutrina como princípio da continuidade normativo-típica". (fl. 239).

(...)

Mantenho portanto, a condenação." (fls. 263/264, sem destaque no original).

Para melhor exame da controvérsia, há que se destacar: o delito de corrupção de menores era previsto em nosso ordenamento jurídico em duas instâncias normativas, o Código Penal e a Lei n.º 2.252/1954. As duas disciplinas foram revogadas, nesta parte, pela Lei n.º 12.015/2009, a qual entrou em vigor no dia 10.08.2009.

No Código Penal, o tipo penal incriminador tinha a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos."

A Lei n.º 2.252/1954, por seu turno, assim descrevia o crime de corrupção de menores:

"Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la."

A nova legislação, que buscou disciplinar os "Crimes contra a Dignidade Sexual", incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente o art. 244-B nestes moldes:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)"

Ao mesmo tempo, deu nova redação ao art. 218 do Código Penal, que passou a normatizar infração penal diversa, qual seja:

"Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)."

Vê-se que assiste parcial razão ao impetrante, quando afirma ter havido a descriminalização do delito de corrupção de menores. Tal circunstância ocorre apenas nos casos em que a infração teve conotação sexual e era prevista no Código Penal. Nas demais hipóteses, o crime apenas migrou, sendo agora disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Explica-se. O art. 218 do Código Penal, na sua redação revogada, punia com reclusão de um a quatro anos a corrupção sexual de menor de 18 anos e maior de 14, quando o agente com ele praticava ato de libidinagem ou induzia-o a praticá-lo ou presenciá-lo.

Ocorre que a nova redação cuidou em tratar comportamento diverso do agente que induz *"alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem"*. Esse mesmo delito é também previsto no art. 227 do Estatuto Repressivo, o qual protege a vítima ainda que ela não seja menor, pois ali o sujeito passivo é *"alguém"*.

Na hipótese, houve verdadeiro "cochilo" do legislador, sendo pertinente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição doutrinária feita pelo impetrante à fl. 05, a qual reproduzo, cujo escólio adverte:

"Os três comportamentos típicos trazidos pelo antigo caput do art. 218 do CP, tratando-se de vítima maior de 14 e menor de 18 anos, foram abolidos (supressão de figura criminosa), devendo retroagir nos termos do art. 2º do CP."

Noutro giro, o princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.

Diversamente do que entendeu a instância ordinária, não foi o crime de corrupção de menores previsto no art. 218, do Código Penal, que passou a constar no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), mas sim o delito similar previsto na legislação especial, acrescido de 02 parágrafos, o primeiro tratando da execução em meio eletrônico, o segundo majorando a pena nos casos de o ato infracional pelo menor cometido ou induzido a praticar for análogo a delito hediondo.

Com estas considerações, deve ser cassada a sentença condenatória e o acórdão recorrido, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela retroatividade da Lei nº 12.015/2009 que não mais considera o fato a ele imputado como criminoso, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais, mas concedo a ordem de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0187675-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.471 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1030100969 20090030536

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : F F G
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Corrupção de Menores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.